

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0242/19
PLCE Nº 005/19

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 002/20 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Dispõe sobre diretrizes para a criação e a extinção de fundos públicos, estabelece regras para a movimentação financeira dos atuais fundos, cria o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal, autoriza o Executivo Municipal a reverter os saldos financeiros dos fundos ativos e extintos ao Tesouro Municipal, extingue o Fundo Municipal de Compras Coletivas e o Fundo Monumenta Porto Alegre e revoga as Leis nº 7.452, de 24 de junho de 1994, nº 8.936, de 3 de julho de 2002, e nº 9.839, de 6 de outubro de 2005.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do próprio Executivo.

Trata-se de Veto Parcial à Redação Final do Projeto, fruto da Emenda nº 02, aprovada por ampla maioria dos vereadores em Plenário. O trecho do Projeto de Lei vetado refere-se aos Fundos Municipais que manterão sua autonomia financeira, não tendo seus saldos financeiros revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal e, portanto, mantido o seu funcionamento. Transcreve-se o trecho do Projeto ao qual se refere o Veto:

“Art. 15. Excetuam-se da reversão prevista no art. 12 desta Lei Complementar:

(...)

X- o Fundo Municipal do Meio Ambiente”;

Apresentado o Veto a este trecho do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhada à CUTHAB, para apreciação terminativa no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.



**PARECER N° 002/19 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL**

IMPATADO

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame do Veto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

Trata-se de Veto Parcial à Redação Final do Projeto, fruto da Emenda nº 02, aprovada por ampla maioria dos vereadores em Plenário.

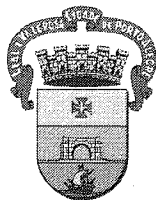
O trecho do Projeto de Lei vetado refere-se aos Fundos Municipais que manterão sua autonomia financeira, não tendo seus saldos financeiros revertidos ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal e, portanto, mantido o seu funcionamento. Transcreve-se o trecho do Projeto ao qual se refere o Veto:

*“Art. 15. Excetua-se da reversão prevista no art. 12 desta Lei Complementar:
(...)
X- o Fundo Municipal do Meio Ambiente”;*

Antes de tudo, o Veto apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal deve ser derrubado a fim de respeitar a maioria do Plenário desta Câmara Municipal que aprovou a Emenda nº 02, que incluiu na redação final a manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Tal artigo do Projeto de Lei, fruto de emenda amplamente discutida em Plenário, guarda certa simetria com o Art. 225, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”;*

Por sua vez, a Lei Orgânica de nosso Município assim prevê:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0242/19
PLCE N° 005/19
Fl. 3

PARECER N° 002/19 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

EMPATADO

“Art. 201º- O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população”.

E no artigo 203, a Lei Orgânica assim prevê:

“Art. 203. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

(...)

IV- meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida”.

De outra sorte, a manutenção do Fundo efetiva a participação popular na apresentação de propostas e resolução de problemas relativos ao tema. Neste sentido a Constituição Federal prevê a participação popular, dispondo no art. 37 § 3º:

“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.”

Já a Lei Orgânica assim dispõe sobre o tema:

“Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

(...)

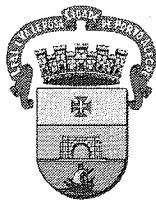
(...)

Participação popular nas decisões;

(...)

(...)”

Desta feita, não havendo qualquer óbice de cunho meritório e, restando evidente a legitimidade da proposição legislativa ora analisada, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Veto Parcial e aprovação do Projeto como aprovado por esta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0242/19
PLCE N° 005/19
Fl. 4

PARECER N° 002/19 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2020.

Vereador Roberto Robaina,
Presidente e Relator.

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 18.02.20

CONTRA

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente

Karen Santos
Vereadora Karen Santos

Wambert
Vereador Dr. Goulart

contra

Paulinho
Vereador Paulinho Motorista

Felipe Camozzato
Vereador Felipe Camozzato

NOVO
CONTRA